

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.516/2011-3

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Carlos Henrique da Silva Zangrando (69.863/OAB-RJ) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 536/3009. QUEBRA DE SIGILO DE PROPOSTA. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. VIOLAÇÃO LEGAL. OFENSA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas na Concorrência 536/2009, tipo “melhor técnica”, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com vistas à contratação de serviços de publicidade, no valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais).

2. Em instrução de peça 11, a Secex-AM assim se pronunciou a respeito das alegações da representante:

“2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (peças 1 e 2)

2.1 Em síntese, a empresa faz breve histórico dos fatos ocorridos na licitação em apreço. Inicialmente, relata que a Concorrência 536/2009, sucessora da Concorrência 9/2008 (anulada), contém vícios que constituem indícios de fraude, com direcionamento de licitação, dada a conduta parcial da Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica, devido à sua resistência a impugnações interpostas pela licitante Saga Publicidade.

2.2 Em 23/6/2009, a publicação da lista de nove nomes para sorteio dos três membros da Subcomissão Técnica (art. 10 e §§, Lei 12.232/2010), figurava o nome de Humberto Oliveira Amorim, amigo íntimo da Oana Publicidade. A Saga Publicidade interpôs recurso de impugnação por suspeição (peça 1, p. 4-6), que foi provido pela Comissão Especial;

2.3 Em 24/8/2010, após o julgamento das propostas técnicas, a Saga Publicidade interpôs recurso (peça 1, p. 8-22) pleiteando: a) juntada da justificativa escrita que fundamentaram as pontuações das licitantes, conforme art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010; b) reavaliação de sua Proposta Técnica, com base no Decreto 6.555/2008; e c) desclassificação da Oana Publicidade, com fundamento no subitem 8.4, alíneas “a” e “c”; subitem 10.1.9 (tentativa de influenciar a Comissão Especial ou a Subcomissão Técnica); subitem 10.4.2 e 10.4.4 (desclassificação da licitante por quebra de sigilo), todos do Edital (peça 1, p. 57-58) e também no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 (peça 1, p. 61). Os pedidos “a” e “c” foram considerados procedentes (peça 1, p. 54), mas a Comissão Especial foi leniente ao desclassificar a Proposta Técnica, quando o edital e a lei mandam desclassificar a própria Licitante, como informam as normas que anexou.

2.4 Em 2/12/2010, com a Ata de Justificativa de Pontuação em mãos (peça 1, p. 55-56), a representante interpôs recurso (peça 1, p. 66-89), questionando a parcialidade e as flagrantes contradições do Relatório de Julgamento de Recurso, requerendo: a) reapreciação da Proposta Técnica da recorrente por uma nova Subcomissão Técnica, imparcial e idônea; b) classificação da Proposta Técnica da Saga Publicidade, apreciada conforme o Decreto 6.555/2008; c) desclassificação da Oana Publicidade, pelo mesmo fundamento já reconhecido pela Comissão no seu Relatório de Julgamento de Recurso: subitens 10.4.2 e 10.4.4 do Edital, "retificando que não se trata de desclassificar sua Proposta Técnica, e sim a própria licitante, nos termos da Lei e do Edital"; e d) que se proceda à abertura de inquérito administrativo interno para apurar a conduta dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Eliane Oliveira da Silva, Raimunda Maria Araújo Bezerra e Patrícia Maria Ribeiro De Cicco.

2.5 Em 27/1/2011: a Comissão Especial de Licitação julga improcedente o recurso (peça 1, p. 90) e mantém inalteradas as condições da decisão anterior, informando a data para recebimento de novas propostas técnicas das licitantes desclassificadas, com base no art. 48 § 3º, da Lei 8.666/1993, inaplicável à espécie por tratar-se de vício insanável, conforme o art. 6º, inc. XIV, e art. 12, da Lei 12.232/2010 (lei especial), que prevê apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade, como transcrito abaixo:

Art 12 O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 42 do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

2.6 Diante desses fatos, em que nem o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/10, nem os subitens 10.4.2 e 10.4.4 do edital foram levados em conta, a Saga Publicidade resolveu não mais continuar no processo, preferindo o silêncio como sinal de protesto, para preservar a agência de eventuais mal entendidos e retaliações por parte da Comissão Especial de Licitação.

2.7 A partir daí, à revelia da continuidade do processo licitatório, a Saga Publicidade ofertou representação junto ao Ministério Público Federal (nº 1.13.000.000152/2011-60), atualmente em trâmite em Brasília para dirimir o conflito de competência suscitado entre o Ministério Público Federal e Estadual, conforme documentos em anexo (peça 1, p. 91-93).

2.8 Por fim, informa que o conflito de competência dependerá de julgamento do STF e o contrato entre a Oana Publicidade e a Eletrobras Amazonas Energia S/A já se encontra em execução desde 17 de março de 2011 (peça 1, p. 94).

2.9 Posteriormente, a representante acostou novos elementos aos autos (peça 2), em que acrescenta informação relevante. Na Concorrência 15/2011-CGL, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas, a licitante Oana Publicidade Ltda foi desclassificada exatamente por cometer a mesma infração verificada na concorrência em tela, não podendo ela participar das fases seguintes do certame, conforme a Ata que anexou (peça 2, p. 2-3). É tão grave esse tipo de infração que se torna inócuo o apelo recursal, isto porque o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.232/2010 impede que a proposta técnica da licitante seja examinada pela Subcomissão Técnica em virtude desse descumprimento às normas do Edital, relativo à identificação da proponente.

3. PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE

3.1 Requer ao Tribunal que tome conhecimento da presente denúncia e adote as providências que julgar necessárias. Aguarda o requerente tratamento sigiloso quanto às denúncias formuladas, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992.

4. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Saga Publicidade sobre irregularidades na Concorrência 536/2009, tipo "melhor técnica", realizada pela Eletrobras Amazonas Energia S/A,

com vistas à contratação de serviços de publicidade. A licitação contou com a participação de apenas duas concorrentes: Saga Publicidade e Oana Publicidade.

4.2 Preliminarmente, cabe registrar que o interessado tem legitimidade para representar perante este Tribunal, com base no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4.3 Convém esclarecer, de plano, que o objeto do certame em apreço é regulado por lei específica, a saber, a Lei Federal 12.232, de 29 de abril de 2010 (Lei Dalton Pastore), que instituiu normas gerais para licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à Administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente por essas pessoas políticas.

4.4 A referida lei prevê uma série de mecanismos para garantir a objetividade do julgamento, entre as quais a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação, realizada por comissão especialmente designada para tal, a Subcomissão Técnica, que não se confunde com a Comissão de Licitação.

4.5 O representante alega falha inicial, referente à inserção, no rol de nove nomes para sorteio de três membros da Subcomissão Técnica, do nome do Sr. Humberto Oliveira Amorim, amigo íntimo da concorrente Oana Publicidade. Todavia a possível falha foi sanada no transcorrer do processo, em virtude de recurso de impugnação por suspeição (peça 1, p. 4-6) interposto pela empresa Saga Publicidade, provido pela comissão especial.

4.6 Em pesquisa ao sítio eletrônico da Imprensa Nacional, verificou-se que, de fato, o nome do Sr. Humberto constava da lista para sorteio, publicada no DOU (17/6/2010, seção 3, peça 8), sendo seu nome posteriormente substituído na relação pelo nome da Sra. Eliane Oliveira da Silva (DOU de 29/6/2010, peça 9). O resultado do sorteio foi publicado no DOU em 14/7/2011 (peça 10), com os seguintes nomes: Eliane Oliveira da Silva, Raimunda Maria Araújo Bezerra e Patrícia Maria Ribeiro de Cicco.

4.7 Nos dias 3 e 4/8/2010, a Subcomissão Técnica de Licitação atribuiu pontuações técnicas às empresas denominadas 1 e 2 (peça 1, p. 30-32). Em 17/8/2010, a Comissão de Licitação julgou as propostas técnicas (peça 1, p. 27-28), classificando a empresa Oana em primeiro lugar, com 81,70 pontos, seguida da empresa Saga, com 61,70 pontos.

4.8 Em 24/8/2010, após o julgamento das propostas técnicas, a Saga Publicidade interpôs recurso (peça 1, p. 8-22) pleiteando: (i) juntada da justificativa escrita que fundamentaram as pontuações das licitantes, conforme art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010; (ii) reavaliação de sua proposta técnica, com base no Decreto 6.555/2008; e (iii) desclassificação da Oana Publicidade, com fundamento no subitem 8.4, alíneas "a" e "c"; subitem 10.1.9 (tentativa de influenciar a Comissão Especial ou a Subcomissão Técnica); subitem 10.4.2 e 10.4.4 (desclassificação da licitante por quebra de sigilo), todos do Edital (peça 1, p. 57-58) e também no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 (peça 1, p. 61).

4.9 De acordo com o documento intitulado CE-DGC/CPL 815/2010 (peça 1, p. 54), o recurso foi julgado parcialmente procedente, quanto às alíneas (i) e (iii).

4.10 Em primeiro lugar, cabe esclarecer a quebra de sigilo da proposta técnica da concorrente Oana, alínea (iii) do recurso. Em virtude dessa falha, a Comissão de Licitação assim decidiu (peça 1, p. 54):

2. (...) diante da parcial procedência do recurso, a Comissão Especial de Licitação decidiu:

- Reconsiderar o resultado divulgado em 18.08.2010 e **desclassificar a Proposta Técnica** da empresa Oana Publicidade, pelas razões destacadas acima, no que tange a quebra de sigilo da Via Não-Identificada (Invólucro 2) com a Via Identificada (Invólucro 4) - Edital 1042 e 1044 - pois suas peças trazem "identificação", comprovando ser de sua autoria a proposta ora apresentada.

(...)

3. Decidiu também, com base no parágrafo 3º do Artigo 48, da Lei Federal n.º 8666/93 conceder **08 (oito) dias úteis para apresentação de novas Propostas Técnicas**, que correrão paralelamente ao novo prazo para recurso. Tal faculdade tem o intuito de oferecer oportunidade de apresentação de outras Propostas Técnicas - dia 10.12.2010 às 10h -, escoimadas das razões que levaram a desclassificação das duas únicas concorrentes no certame. Caso haja interposição de recurso administrativo a data acima será suspensa. (grifo nosso)

4.11 Tal documento evidencia que a própria Comissão de Licitação assumiu a existência de quebra de sigilo por parte da concorrente Oana, que identificou sua autoria na proposta técnica, como ilustrado na peça 1, p. 53, com aposição de logotipo da empresa.

4.12 A irregularidade ensejava a desclassificação da licitante, impedindo-a de participar das fases seguintes, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010, *in verbis*:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 92 desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 92 desta Lei;

XIV - **será desclassificado o licitante** que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. (grifo nosso)

4.13 Em conformidade com a lei, o edital (itens 10.4.2 e 10.4.4 – peça 1, p. 57-58) também dispõe nesse sentido:

10.4.2 Será imediatamente **desclassificada** e ficará **impedida de participar das fases posteriores** do certame a licitante cujos documentos pertinentes ao Invólucro nº 2 contenham informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria.

10.4.4 Caso se constate nos documentos dos Invólucros nº 2 e nº 4, em qualquer momento anterior à abertura dos Invólucros nº 3, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, a licitante será automaticamente **desclassificada e impedida de participar das fases posteriores do certame**. (grifo nosso)

4.14 Ocorre que a Comissão de Licitação, em 25/11/2010 (cf. CE-DGC/CPL 815/2010 – peça 1, p. 54), decidiu desclassificar apenas a proposta técnica, e não a licitante, em afronta ao edital e à lei, com violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade. Incorreu na prática de ato irregular, com indício de direcionamento de licitação.

4.15 Ademais, reabriu indevidamente prazo para apresentação de novas propostas técnicas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, a partir do pressuposto de que todas as propostas haviam sido desclassificadas. Ora, não se trata da hipótese prevista no referido dispositivo legal, uma vez que o caso é regulado por lei específica (Lei 12.232/2010), que afasta a aplicação da lei geral no que lhe é contrária.

4.16 A manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial. Tanto é que a Lei 12.232/2010, em seu art. 6º, inc. XIV, estipulou a desclassificação **do licitante**, como forma de alijar do certame licitantes que incorressem em quebra de sigilo, falha considerada grave. Aliás, o art. 12 da referida lei corrobora a gravidade atribuída à falha, conforme se depreende de seu teor:

Art. 12 O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária **sem o conhecimento de sua autoria**, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a **anulação do certame**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade. (grifo nosso)

4.17 Portanto, não se trata de desclassificar apenas a proposta do licitante infrator, e sim o próprio licitante, impedindo-o de comparecer novamente ao certame, o que não ocorreu no presente caso.

4.18 Ademais, é tamanha a gravidade desse tipo de infração, que a lei estabelece que a proposta técnica da licitante sequer seja examinada pela Subcomissão Técnica caso ocorra a identificação da proponente, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.232/2010:

Art. 6º (...)

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, **exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente** antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

4.19 No entanto, a Subcomissão Técnica ignorou o dispositivo legal e atribuiu pontuação à proposta técnica da empresa Oana, apesar de haver identificação desse proponente.

4.20 Ressalte-se que em outra licitação, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas (Concorrência 15/2011-CGL), a licitante Oana Publicidade foi desclassificada exatamente por cometer a mesma infração verificada na concorrência em tela, não podendo ela participar das fases seguintes do certame, conforme registra a Ata da licitação (peça 2, p. 2-3).

4.21 Todavia, no presente caso, a empresa Oana, a despeito das irregularidades descritas, permaneceu na Concorrência 536/2009, e sagrou-se vencedora, conforme resultado publicado no DOU de 4/3/2011 (peça 4). O respectivo contrato foi assinado em 17/3/2011, de acordo com publicação do extrato no DOU de 24/3/2011 (peça 5).

4.22 Ante os fatos expostos, cabe promover **audiência** dos responsáveis a seguir relacionados, a fim de que apresentem as razões de justificativa para a irregularidade descrita: membros da Comissão de Licitação, Srs. Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros), bem como dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra.

4.23 Também deve ser ouvido em audiência o responsável que, a despeito da irregularidade, homologou o certame. Considerando que o Termo de Homologação não constava entre os documentos enviados pela representante, realizou-se contato telefônico com a Eletrobrás Amazonas Energia, que encaminhou, via *e-mail* (peça 6), a peça (peça 7), subscrita pelo Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, em 17/3/2011.

4.24 Em segundo lugar, quanto à alínea (i) do recurso da Saga, sobre a ausência de justificativa escrita de pontuação técnica das licitantes, a Amazonas Energia também a julgou procedente, “já que esta foi realizada, mas não fornecida às proponentes”. Assim, disponibilizou o documento “Justificativa de Pontuação” (peça 1, p. 55-56), datada de 4/8/2011.

4.25 Em virtude de supostas parcialidade e contradições desse documento, que embasou sua desclassificação, a empresa Saga Publicidade interpôs em novo recurso (peça 1, p. 66-89).

4.26 De fato, verifica-se que a “Justificativa de Pontuação”, de forma geral, não atendeu aos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010, *in verbis*:

Art. 11 (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
(...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**; (grifo nosso)

4.27 Primeiro, porque a “Justificativa de Pontuação” não acompanhou a ata de julgamento, de 4/8/2010 (peça 1, p. 30), mas somente foi disponibilizada em momento posterior, em resposta, de 25/11/2010 (peça 1, p. 54), ao recurso interposto pela empresa Saga Publicidade. Segundo, porque não contém a fundamentação “em cada caso”, como estipula o dispositivo transcrito. O documento consiste em exposição de motivos genéricos, sem atrelar a fundamentação aos respectivos quesitos técnicos avaliados.

4.28 Nesse contexto, chama a atenção o fato de que a Subcomissão Técnica redigiu a “Justificativa de Pontuação” nos seguintes termos (peça 1, p. 55, último parágrafo):

Sendo assim, verificamos que essa empresa ora considera o público primário aqueles pertencentes à faixa etária de 04 a 18 anos, ora aqueles entre 18 e 65 anos, Nesse ponto fica evidente que há uma contradição na proposta da **recorrente**.(grifo nosso)

4.29 Ora, a Subcomissão Técnica, por ocasião da avaliação das propostas técnicas, em 4/8/2010, julgava propostas técnicas de agências não identificadas. Portanto, não poderia saber, de antemão, que a empresa denominada de “empresa 1” seria a empresa “recorrente”, até porque o recurso da Saga data de momento posterior, de 24/8/2010 (peça 1, p. 66-89).

4.30 O fato aponta para duas situações: a quebra de sigilo, já tratada nestes autos, e a elaboração do documento “Justificativa de Pontuação” posteriormente à avaliação técnica das propostas, em 4/8/2010, e ao julgamento, em 17/8/2010 (peça 1, p. 27-28, 30), o que, por sua vez, aponta que tal julgamento prescindiu de embasamento técnico, com indício de direcionamento da licitação.

4.31 Ocorre que a Amazonas Energia decidiu por reabrir prazo para apresentação de novas propostas técnicas, com base no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 54, item 3). Logo, embora tenha utilizado fundamento legal inadequado, a entidade findou por abrir a oportunidade aos licitantes, incluindo a Saga Publicidade, a apresentar nova proposta técnica. O fato minimiza as falhas transcorridas no julgamento anterior, que restou incapaz de produzir efeitos definitivos em relação a elas, uma vez que haveria novo julgamento, sendo este último que efetivamente veio a culminar com a escolha da proposta vencedora.

4.32 Por fim, muito embora os documentos trazidos aos autos pela representante sejam aptos a demonstrar as falhas ocorridas no processo licitatório em comento, propõe-se realizar **diligência** à Eletrobrás Amazonas Energia S/A, a fim de que encaminhe cópia integral, de preferência em meio digital, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante o exposto, submetem-se os autos ao Ministro-Relator José Jorge, com a seguinte proposta:

5.1.1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estipulados

no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993;

5.1.2 promover a audiência dos seguintes responsáveis, a fim de que apresentem as razões de justificativa para a irregularidade descrita, verificada no âmbito da Concorrência 536/2009, realizada pela Eletrobras Amazonas Energia S/A, com vistas à contratação de serviços de publicidade:

5.1.2.1 membros da Comissão de Licitação: Srs. Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros); e membros da Subcomissão Técnica: Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra:

- omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993;

5.1.2.2 Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto:

- homologação da Concorrência 536/2009, em que pese a irregularidade relativa à desclassificação da proposta técnica da empresa Oana Publicidade, em vez de desclassificar a própria licitante, em afronta ao art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e aos itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, e violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993;

5.1.3 realizar diligência à Eletrobras Amazonas Energia S/A, a fim de que encaminhe cópia integral, de preferência em meio digital, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009, para contratação de serviços de publicidade;

5.1.4 promover oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. para manifestar-se, se assim o desejar, sobre os fatos tratados nesta representação;

5.1.5 informar ao representante que foi autuada a presente representação.”

3. Em Despacho de peça 18, o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, autorizou a realização das audiências, diligência e oitiva propostas pela unidade técnica.

4. Recebidas as manifestações dos que foram chamados a se manifestar, a Secex-AM lançou instrução de mérito (peça 86), cujo conteúdo transcrevo a seguir:

“HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 11), após análise das alegações do denunciante, restou caracterizada a irregularidade relativa à omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

3. Ante a irregularidade citada foi proposta a audiência do responsável pela homologação do certame, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão; dos membros da Comissão de Licitação: Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros), bem como dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra.

4. Também foi proposta a oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. e a realização de diligência à Eletrobras Amazonas Energia S/A, a fim de se obter cópia integral do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009, para contratação de serviços de publicidade. O Relator, por meio de despacho (peça 18), autorizou a proposta desta Unidade Técnica, sendo as comunicações

processuais realizadas nos termos da instrução inicial (peça 11) e cujas respostas serão analisadas a seguir.

5. Vale ressaltar que tramitou neste Tribunal o processo de representação (TC 006.242/2010-9) formalizado pela empresa Lorena Publicidade e Comunicações Ltda., a fim de obter o cancelamento da Concorrência 536/2009, ou, alternativamente, a suspensão do início do certame, tendo em vista que essa Concorrência possuía a finalidade de contratação de serviços de publicidade, idêntico ao objeto da Concorrência de 276/2004 e da Concorrência 009/2008, ambas, objeto de representação junto a este Tribunal (TC-019.879/2009-2), ainda não julgada. A decisão foi pela improcedência da representação, conforme Acórdão 1539/2010 – TCU – 1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

6. A oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. foi emitida, por meio do Ofício 1463/2011-TCU/Secex-AM (peça 21) e recebida em seu endereço, conforme aviso de recebimento (peça 40), não houve, contudo, manifestação.

7. Foram ouvidos em audiência o Diretor de Gestão, Luis Hiroshi Sakamoto, Ofício 1441/2011-TCU/Secex-AM (peça 27) e a Comissão de Licitação da Amazonas Energia S/A, por meio dos Ofícios 1442/2011-TCU/Secex-AM (peça 26), 1445/2011-TCU/Secex-AM (peça 22) e 1440/2011-TCU/Secex-AM (peça 28), respectivamente Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro); bem como os membros da Subcomissão Técnica: Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra, por meio dos Ofícios 1443/2011-TCU/Secex-AM (peça 24), 1439/2011-TCU/Secex-AM (peça 29) e 1444/2011-TCU/Secex-AM (peça 23).

8. Os defendentes nomearam a mesma representante que elaborou duas defesas, a primeira em nome dos membros da comissão de licitação e da subcomissão técnica da Amazonas Energia S/A (peças 65 e 75) e a segunda, para o Diretor de Gestão, Luis Hiroshi Sakamoto (peças 64 e 74).

9. Razões de justificativas de Núbia Regina da Silva, Regiane Lúcia Lôbo Guedes, Francisco Renato Guimarães Ramos, Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra (peças 65 e 75)

9.1. Teor da audiência: omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

9.2. A representante dos defendentes discorreu sobre os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação - CEL na condução da Concorrência 536/2009 e especificamente quanto à irregularidade descrita, assim se manifestou (peça 65, p. 7-9):

A decisão do recurso impactou na desclassificação de ambas licitantes, o que implicaria na frustração do processo licitatório.

Tendo em vista que tal cenário traria consequências desastrosas para esta Distribuidora, pois não havia mais contrato de publicidade e propaganda vigente, a lei não faculta a possibilidade de contratação direta de tais serviços, nem em casos excepcionais, ou de emergência, e os serviços prestados pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A necessariamente carecem de publicidade e propaganda, inclusive institucional, além da possibilidade de sanção da ANEEL por ausência de informações aos consumidores, o que também acabou por ocorrer em razão de ter a empresa ficado um longo período sem esse tipo de contrato.

Verificada a situação fática e jurídica que a desclassificação das propostas das empresas Oana e Saga ocasionaria, a Comissão Especial de Licitação se deparou com a necessidade de tomar uma decisão. E, para tanto, consultou formalmente a Assessoria Jurídica deste órgão.

Assim, na busca do atendimento do interesse público, por prudência e zelo com a coisa pública, escoimados no princípio da razoabilidade e da impessoalidade e, também, com base na orientação jurídica obtida, decidiu-se meritoriamente pela aplicação do §3º, do artigo 48, da Lei 8.666/1993, que foi a saída mais razoável encontrada para a situação descrita.

Assim sendo, foi concedido novo prazo para apresentação de novas Propostas Técnicas a ambas as licitantes, escoimadas das razões que levaram a desclassificação das duas licitantes no certame.

Finalmente, conforme todas as razões de justificativas apresentadas, não se pode cogitar a existência de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito dos seus gestores. Nesse sentido, interpretando correta e sistematicamente os dispositivos da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU, essa Egrégia Corte tem firmado posicionamento de que se os atos ditos ilegais que não provocaram dano ao erário público ou beneficiamento ilícito, devem apenas receber determinações à entidade para correção das falhas no futuro, como se vê da decisão a seguir transcrita:

‘Compulsando a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, no qual não se observou ato antieconômico ou beneficiamento ilícito, observei que esta Corte tem se inclinado por fazer apenas determinações à entidade para correção das falhas no futuro (Decisão 765/96-Plenário, Ata 48/96; Acórdão 28/97-Plenário, Ata 06/97; Decisão 338/97-1ª Câmara, Ata 43/97; Acórdão 10/98-Plenário, Ata 05/98; Acórdão 62/98-Plenário, Ata 16/98; Decisão 927/99-Plenário, Ata 53/99; Decisão 191/2000-1ª Câmara, Ata 22) (Decisão 190/2002-Plenário)’.

Isto posto, diante dessas incontestáveis afirmações pleiteia-se a essa Egrégia Corte de Contas o total acolhimento das justificativas ora apresentadas, mas, caso assim não entenda o n. Ministro que em seu posicionamento comungue com a tese do caminho pedagógico e, considerando que se os atos praticados não trouxeram nenhum benefício ilícito, nem danos ao erário, nem caracterizaram má gestão da coisa pública, que acarretem apenas determinações à Entidade para que se abstenha de incorrer nos mesmos atos no futuro.

10. Análise

10.1 Não há como negar que a aposição de logotipo da empresa Amazonas Energia idêntico em todos os envelopes (peça 81, p. 110-114) e o número reduzido de concorrentes identifica facilmente a licitante Oana Publicidade. Assim, já por ocasião da abertura dos invólucros, era dever da Comissão Especial de Licitação – CEL, desclassificar a empresa Oana, com fulcro no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e nos itens 10.4.2. e 10.4.4. do edital da Concorrência 536/2009.

10.2. O reconhecimento da falha apontada só ocorreu após análise da assessoria jurídica de recurso da empresa Saga Publicidade que culminou com a desclassificação da empresa. Essa desclassificação, embora tardia, minimiza as falhas transcorridas no julgamento anterior, pois restou incapaz de produzir efeitos definitivos em relação a elas, todavia a decisão de estabelecer novo prazo, de oito dias úteis, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, acabou por beneficiar a empresa Oana, de forma que tornou sem efeito a punição por quebra de sigilo prevista na legislação citada.

10.3. Ressalte-se que a assessoria jurídica, em seu parecer (peça 81, p. 172-552), chama atenção para o pouco tempo que se configura (oito dias úteis) para a realização de nova proposta, caso o gestor opte por lançar mão do que dispõe o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993. Ao mesmo tempo, afirma que a reabertura do processo licitatório, que amplia a possibilidade de aumento do número de competidores, atende melhor ao interesse público do que obtenção de nova proposta de apenas dois concorrentes.

10.4 Observa-se que a proposta da empresa Saga foi desclassificada por não atingir a pontuação mínima, ou seja, uma nova campanha publicitária deveria ser criada, enquanto a proposta da outra, cuja avaliação recebeu uma boa nota, não precisaria de alterações tão profundas, de forma que a decisão beneficiou a empresa Oana, apesar de esta ter incorrido em falha gravíssima, cuja pena seria seu alijamento do certame. Nesse sentido, não houve observação do princípio da razoabilidade apregoada pelos defendentes.

10.5. Além disso, a omissão dos responsáveis, por ocasião da licitação, trouxe sim, prejuízo a Amazonas Energia, pois o processo que vinha se arrastando desde 2009, demorou mais sete meses para ser concluído e conforme informação da representante dos defendentes a empresa sofreu sanção da ANEEL por ausência de informações aos consumidores, fato este ocorrido, por ter a empresa ficado um longo período sem esse tipo de contrato.

10.6. Assim, embora a análise documental realizada não permita concluir, peremptoriamente, que os defendentes agiram intencionalmente para beneficiar a empresa Oana, restou caracterizado que atuaram com grave infração à norma legal e regulamentar ao transgredir os ditames da Lei 12.232/2010, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

10.7. Vale ressaltar, que a responsabilidade inicial por essa identificação de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica cabia a Comissão Especial de Licitação (CEL), pois, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 12.232/2010, a proposta técnica da licitante sequer deve ser examinada pela Subcomissão Técnica caso ocorra a identificação da proponente, ou seja, a CEL deveria ter desclassificado a empresa Oana e nem sequer ter enviado a proposta dela para análise da Subcomissão, no entanto, após o recebimento dos envelopes 2 e 4, a Subcomissão também poderia verificar a quebra de sigilo e se abster de analisá-la, haja vista o disposto na legislação citada.

10.8. Nesse Contexto, os membros da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica estão passíveis da aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, não sendo possível, portanto, acatar os argumentos apresentados.

11. Razões de justificativa de Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, (peça 64 e 74)

11.1. Teor da audiência: Homologação da Concorrência 536/2009, em que pese a irregularidade relativa à desclassificação da proposta técnica da empresa Oana Publicidade, em vez de desclassificar a própria licitante, em afronta ao art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010.

11.2. A representante do defendente destaca que ele atua como Diretor de Gestão do Grupo de Empresas Federalizadas da Eletrobrás, o qual consiste em seis empresas distribuídas pelas Regiões Norte e Nordeste do país, de que faz parte a Amazonas Energia S.A, o desempenho desta atividade, não é demais destacar, somente se torna possível ante a necessária delegação de competência às diversas áreas subordinadas à Diretoria de Gestão, a qual engloba praticamente toda a atividade empresarial do grupo. Note-se tratar de empresas de alta complexidade gerencial devido às características regionais e deficiências individuais, notadamente no que diz respeito às diversas áreas técnicas.

11.3. Afirma que toma o cuidado de submeter todos os atos decisórios não só ao crivo jurídico interno, mas também de profissionais com expertise específica nas questões a que se depara diariamente esse Diretor. Segundo ele, este procedimento é principalmente adotado naquelas relacionadas à área de licitação, já que não haveria como se exigir dele, acompanhamento pessoal das inúmeras situações fáticas a que se submete na condição de Diretor de Gestão de seis empresas, em seis Estados diferentes da Federação. E este foi o procedimento adotado na licitação que ora se questiona.

11.4. Ao mesmo tempo, junta à sua defesa os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação da Amazonas Energia S/A, e pelos membros da Subcomissão Técnica, já analisados no item dez.

12. Análise

12.1. O fato de agir com suporte em parecer jurídico, não afasta a sua responsabilidade, pois antes de homologar o certame, era seu dever analisar a correção do conteúdo desses documentos, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

12.2. Ressalte-se que o parecer jurídico (peça 81, p. 172-552) afirma que cabe à autoridade optar se lhe fosse conveniente e atendesse ao interesse público e esclarece que a reabertura do processo licitatório atende melhor ao interesse público, pois amplia a possibilidade de aumento do número de competidores. Observa-se que o defendente ratificou a decisão da CEL (peça 84, p. 29), ou seja, ele optou pelo que dispõe o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, mesmo tendo conhecimento de que a empresa Oana incorreu em falha grave de quebra de sigilo, em afronta ao art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010.

12.3. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de homologar Concorrência 536/2009 não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado e, embora não tenha havido prejuízo ao Erário, sua atitude é passível de multa com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

13. Em resposta a diligência a empresa Eletrobras Amazonas Energia S/A encaminhou, em meio magnético, cópia integral, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009 (peças 77-85), em cuja análise verificou-se que a Justificativa de Pontuação que deveria acompanhar a ata de julgamento, de 4/8/2010 (peça 1, p. 30), realmente foi elaborada em momento posterior, em resposta, de 25/11/2010 (peça 1, p. 54), ao recurso interposto pela empresa Saga Publicidade, conforme CE 827/10-DGC/CPL (peça 82, p. 12).

14. Ressalte-se que a justificativa elaborada para a proposta da empresa Oana, vencedora da licitação, tal qual a anterior feita para a proposta desclassificada da empresa Saga, não contém a fundamentação “em cada caso”, como estipula o dispositivo no art. 11, §4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010. O documento consiste em exposição de motivos genéricos, sem atrelar a fundamentação aos respectivos quesitos técnicos avaliados.

15. Assim, deverá ser dada ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios desse tipo de objeto faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispõe o dispositivo legal citado.

CONCLUSÃO

16. Não há dúvidas de que a empresa Oana, vencedora da Concorrência 536/2009 foi beneficiada pela decisão de reabrir o prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, mesmo depois de incorrer em falha grave de quebra de sigilo, que identificou sua autoria na proposta técnica, senão vejamos:

16.1. A irregularidade ensejava a desclassificação da licitante, impedindo-a de participar das fases seguintes, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010;

16.2. Teve sua primeira proposta técnica analisada, haja vista que sua desclassificação só ocorreu após recurso da outra licitante, de forma que já tinha conhecimento de sua nota anterior, o que implicaria em menos tempo para preparar uma nova proposta do que a outra, cuja nota foi inferior ao mínimo;

16.3. Não houve alteração da Subcomissão Técnica, de forma que mesmo que a empresa Saga houvesse enviado nova proposta, poderia a Subcomissão identificar a empresa Oana, pois já tinha conhecimento do padrão utilizado pela empresa na proposta anterior.

17. Nesse contexto, restou caracterizado que a Concorrência 536/2009 não foi conduzida de forma transparente e que não foi garantido o julgamento imparcial, contudo, considerando que o contrato foi assinado em 17/3/2011, de acordo com publicação do extrato no DOU de 24/3/2011 (peça 5), portanto, com mais de um ano de vigência, o que leva a crer que deve ter projetos em andamento, a fim de evitar prejuízos a administração, deve-se determinar que a Amazonas Energia se abstenha de prorrogá-lo e providencie nova licitação.

18. Cabia à Comissão Especial de Licitação – CEL, por ocasião da abertura dos invólucros e à Subcomissão Técnica, por ocasião da análise dos envelopes 2 e 4, desclassificar a empresa Oana, com fulcro no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e nos itens 10.4.2. e 10.4.4. do edital da Concorrência 536/2009, dada a flagrante identificação pela aposição de logotipo da empresa Amazonas Energia idêntico em todos os envelopes (peça 81, p. 110-114).

19.A manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial, de forma que, independente de dolo ou culpa, incorreu a comissão em grave infração a norma legal ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

20.Além disso, verificou-se o descumprimento do disposto no art. 11, §4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, razão pela qual deverá ser dada ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios desse tipo de objeto faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispositivo citado.

21.Considerando que esta irregularidade ocorreu no exercício de 2011 e que a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S. A. está entre as Unidades que irão prestar contas individualmente, conforme Decisão Normativa - TCU 117, de 19/10/2011, deverá este processo ser juntado ao processo de contas de 2011, para subsidiar a avaliação da gestão do Diretor de Gestão, arrolado nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

22.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

22.2. rejeitar as razões de justificativas de Luis Hiroshi Sakamoto, Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro); Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra;

22.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, aos membros da Comissão Especial de Licitação: Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro), e da Subcomissão Técnica: Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra por prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar ao transgredir os ditames da Lei 12.232/2010, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista a seguinte ocorrência:

- omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

22.4. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, por homologar a Concorrência 536/2009, sem as análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, de forma que sua atitude constitui prática de atos com grave infração ao princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade, da vinculação ao edital e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a seguinte ocorrência:

- quebra de sigilo pela empresa Oana Publicidade Ltda. da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

22.5. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

- 22.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;
 - 22.7. determinar a Eletrobras Amazonas Energia S/A que:
 - 22.7.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato OC 70.769/11 celebrado com a empresa Oana publicidade Ltda. e promova nova licitação, para a contratação de serviços de publicidade.
 - 22.7.2. informar a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas para abertura de novo processo licitatório.
 - 22.8. dar ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispõe no art. 11, §4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010;
 - 22.9. comunicar ao denunciante e à empresa Oana Publicidade Ltda. a decisão a ser proferida;
 - 22.10. juntar ao processo de contas de 2011, que deverá ser entregue neste Tribunal até 30/9/2012, conforme prazo estabelecido na Decisão Normativa - TCU 117, de 19/10/2011.”
5. O corpo diretivo da unidade endossou as supracitadas propostas (peças 87 e 88).
É o Relatório.